
A LIBERDADE SOB A PERSPECTIVA DE KANT: UM ELEMENTO CENTRAL DA IDÉIA DE JUSTIÇA

*Thaita Campos Trevizan**

*Vellêda Bivar Soares Dias Neta***

Sumário: 1. A idéia de liberdade em Kant. 1.1. A liberdade para Kant. 1.2. A liberdade e o direito. 2. A igualdade em Kant. 3. A justiça como idéia do direito. 4. A influência kantiana na formação do conceito de dignidade humana. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o conceito de liberdade desenvolvido pelo filósofo alemão Immanuel Kant – considerado por muitos como o pai da filosofia moderna² – como um dos elementos centrais da idéia de justiça, ao lado da igualdade. Para tanto, trabalharemos sob

*Mestranda em Direito Civil pela UERJ, bolsista da FAPERJ e advogada.

**Mestranda em Direito Civil pela UERJ e Juíza Federal no Rio de Janeiro/ TRF 2ª Região.

uma perspectiva crítica tanto a idéia de liberdade, como a noção de igualdade, ambas defendidas por Kant, para então desenvolvermos o conceito de justiça, tendo como norte orientador o conceito de dignidade da pessoa humana, pilar do nosso ordenamento jurídico e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da Constituição Federal). Nesse sentido, nos aproximaremos da noção desenvolvida pela linha hermenêutica do direito civil constitucional.

1 A IDÉIA DE LIBERDADE

O conceito de liberdade possui diversos sentidos e sua utilização pode assumir inúmeras acepções ao longo da história da filosofia e da política, entre os quais: autodomínio, ausência de coação externa, possibilidade de participação na vida pública, vontade livre, livre-arbítrio e capacidade de autodeterminação³.

No universo da *polis* grega, a liberdade representava a possibilidade de participação dos cidadãos – que não eram todos – na vida pública da cidade, ou seja, de intervir nos assuntos políticos. Com Sócrates o conceito foi modificado, convertendo-se em desafio ético ligado ao domínio de si mesmo, a partir do qual a conduta moral deveria se originar do interior do próprio homem e não advir de uma força externa, devendo o mesmo se livrar dos apetites e paixões.

Durante a idade medieval, a influência católica permeou o conceito, sobressaindo-se o pensamento de Santo Agostinho.

² Kant é identificado como o primeiro filósofo moderno porque radicaliza e critica a filosofia cartesiana (Eu penso) de Descartes. Para este a filosofia é a questão do conhecimento, pois a desliga da religião e a relaciona com a ciência. Kant, por sua vez, trabalha a filosofia como experiência do sujeito, não do mundo. MILOVIC, Miroslav. Verberte “Emmanuel Kant”, in Dicionário de Filosofia do Direito organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.498-501.

³ MENDES, Fabiano Mendes. Verberte “Liberdade”, in Dicionário de Filosofia do Direito organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.534.

Segundo este filósofo, na medida em que o homem possui o livre-arbítrio pode distanciar-se do bem, e reconhecê-lo pode dar ensejo à tentativa do homem de se igualar a Deus. Com o Renascimento, o cenário político-cultural europeu foi profundamente modificado, sendo recuperado o conceito de liberdade política ao passo em que também fora progressivamente afirmado o conceito de liberdade de pensamento na esteira cultural da virada antropocêntrica e humanista⁴.

Já no século XVII, o conceito foi revisitado em razão dos debates teóricos acerca da formação do Estado, sua legitimidade e função. Este pano de fundo ensejou a dicotomia entre liberdade natural (antes do pacto social, de acordo com os contratualistas) e a liberdade civil, decorrente da formação do Estado. Caberia, pois, ao Estado, o dever de organizar a sociedade de modo a garantir o exercício das liberdades civis. A partir desta idéia de contrato social a liberdade passa então a ser tratada como uma coisa, ou seja, como algo passível de troca e delimitação.

Neste diapasão, Hobbes propôs a sua limitação através da coação. Locke, por sua vez, desenhou um modelo de Estado liberal, que tinha como escopo a proteção da liberdade e da igualdade dos cidadãos. Reforça-se, desta feita, o sentido de intervenção do Estado na liberdade somente a partir de um procedimento legítimo, legalmente previsto.

Com a ascensão social burguesa ao poder, imensas alterações sociais, econômicas e culturais foram vivenciadas, o que definitivamente mudou o rumo das tradições e instituições no século XVIII. Um dos motes desta transformação foi a própria idéia de liberdade, preconizada pelo movimento filosófico, artístico e

⁴ MENDES, Fabiano Mendes. Verberte “Liberdade”, in Dicionário de Filosofia do Direito organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.535.

político do Iluminismo. Nessa direção sobressaem-se os esforços de Immanuel Kant.

O conceito de liberdade desenvolvido por Kant é especial e inovador. Dentre seus precedentes o único que de certa forma se aproxima de sua concepção é o conceito de Rousseau. Isso porque Kant recebe de Rousseau a idéia de liberdade definida como autonomia na esfera política e a internaliza, fazendo dela também a liberdade moral do indivíduo. Em outras palavras, Kant defende a tese de que o ordenamento jurídico é responsável por harmonizar as liberdades externas. Com isso ele marca dois paradigmas: que o âmbito de atuação do direito é externo ao indivíduo, preconizando a divisão entre direito e moral; que ao lado da liberdade externa existe também a liberdade interna.

Portanto, sob a noção kantiana não se identifica a liberdade com o conceito natural de fazer o que se quer e tampouco com o conceito jurídico de somente fazer o que não é proibido ou ordenado por lei. Além disso, a vontade de escolha, ou seja, o arbítrio, também não traduz a idéia de liberdade para o filósofo de Königsberg⁵.

Para Aristóteles “livre é o homem que tem a si mesmo como fim e não o outro”. Embora essa definição nos remeta à definição de autonomia no sentido kantiano, segundo a qual o homem é um fim em si mesmo, é importante demarcar a diferença entre as duas concepções. Enquanto a primeira descreve o homem livre no sentido empírico da sociedade grega, ou seja, o homem livre é oposto ao escravo – que sequer é considerado um cidadão, assim como as mulheres e os estrangeiros (metecos) – no sentido kantiano, a liberdade é uma idéia de dever ser correlata a todo ser humano⁶.

⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 227.

⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 227.

A concepção kantiana de autonomia tampouco reflete a idéia de liberdade natural, decorrente da definição romana jurídica de acordo com a qual a força e a lei seriam seus únicos elementos limitadores. Não coincide ainda com a capacidade interna de escolha, designada de arbítrio por Santo Agostinho e depois desenvolvida por Santo Tomás, para quem a liberdade é um poder de eleição⁷.

O indivíduo livre para Kant é aquele que age exclusivamente com base na razão, na medida em que não se deixa perturbar pelos sentidos. Diferentemente de Santo Agostinho, o bem para Kant não é algo externo, mas inerente à razão, na medida em que ela determina a ação. A liberdade, pois, não se ligaria à felicidade, mas à autonomia de agir⁸.

1.1 A Liberdade para Kant

Segundo Kant, a todo ser racional que tem uma vontade temos que atribuir a idéia de liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir⁹. Um ser racional agiria sempre conforme a razão, mas o homem que pertence ao mundo sensível e ao mundo inteligível tem que considerar-se como submetido à lei prescritiva da razão. Logo, todo ser racional tem que conhecer as leis do mundo inteligível como imperativos e as ações deles decorrentes como deveres¹⁰.

Partindo da premissa de que essas idéias são verdadeiras, necessário, contudo, é aferir em que situação a ação humana (e a

⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 227.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 228.

⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1948, .p. 95- 96

¹⁰ GOMES, Alexandre Travessoni. O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 66 e ss.

razão) pode ser considerada livre. Com efeito, para Kant a liberdade possui dois aspectos: um negativo e um positivo.

Sob o aspecto negativo ser livre é não se submeter a nada externo ao indivíduo, que significaria independência, vale dizer, a desnecessidade de ser orientado ao agir. Este é o chamado conceito negativo ou prático da liberdade, apresentado pelo autor em sua obra *Crítica da Razão Prática*. De outro lado, sob o aspecto positivo, a liberdade seria agir conforme o direito e a lei, que se exprimem no dever ser¹¹.

É dessa maneira que Kant fundamenta o direito e a moral na liberdade, sendo certo que o direito surgirá no momento em que as várias liberdades individuais são harmonizadas e viabilizadas no contexto social. Daí retira-se a definição de direito para Kant: conjunto de condições sob as quais o arbítrio de alguém pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal de liberdade¹².

Desta forma, a liberdade se subdivide em liberdade interna (moral) e externa (jurídica). A primeira gera a obrigação moral, enquanto a segunda a obrigação jurídica garantida por um sistema de coação. Ambas são orientadas pelo imperativo categórico que se traduz na máxima: age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.

Portanto, a liberdade fundamenta a existência de leis internas, que criam deveres internos na forma de imperativos categóricos. E é esta mesma liberdade interna que fundamenta a existência de leis exteriores que tornam possível o convívio das liberdades individuais¹³.

¹¹ GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença : Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.80.

¹² GOMES, Alexandre Travessoni. O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 66 e 84.

¹³ GOMES, Alexandre Travessoni. O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 80-81.

Importa observar que a liberdade prática kantiana, que diz respeito tanto à moral quanto ao direito, significa liberdade da vontade, sendo uma variante da liberdade transcendental. Neste ínterim, Kant estabeleceu uma divisão entre uma faculdade superior (razão) e uma faculdade sensitiva (inclinações) salientando que o agir moral é aquele livre das inclinações.

Por fim, a liberdade é explicada por Kant da seguinte maneira: *“Ninguém pode me constranger a ser feliz a sua maneira (como ele concebe o bem estar dos outros homens), ,as a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade dos outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um semelhante, que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível”*¹⁴.

1.2 A liberdade e o direito

O fim e o fundamento do Estado é tão somente a liberdade que ele realiza e protege através do direito, cuja função é, por meio da ordem coativa segundo leis universais, compatibilizar o uso externo por todos os indivíduos.

Indissolúvelmente ligadas à idéia de justiça estão a idéia de liberdade e igualdade. O exercício da liberdade de cada um deve compatibilizar-se com o da liberdade de todos os demais segundo um princípio de igualdade revelado em duas faces: como direito de liberdade inato e igual para todo ser racional e como limitação igual para todos no sentido de possibilitar a sociedade civil ou a vida em comum de seres que são fins em si mesmos (Estado). Agir

¹⁴ Kant, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1988, p.57-102, p.75.

justamente é agir em consideração à liberdade do outro, segundo um princípio de igual limitação do arbítrio de cada um, como garantia de igual liberdade para todos.

Nesse sentido, impende salientar que o conceito de liberdade no seu sentido positivo pode ser entendido como autonomia enquanto que no seu sentido negativo como arbítrio, na medida em que Kant não admite a possibilidade de uma “liberdade da indiferença”¹⁵.

Na metafísica dos costumes Kant concentra seus esforços na clássica distinção entre a legislação moral e a jurídica. A legislação jurídica diz respeito às ações sob o ponto de vista externo, destacando a mera conformidade com o que prescreve a lei; o que configura o sentido de legalidade. As leis éticas ou morais, ao contrário, vinculam-se às determinações das ações e revelam a moralidade. Assim, no caso da legislação jurídica, temos o sentido de liberdade como exercício do arbítrio, e no caso da legislação ética, a liberdade apresenta-se tanto no exercício externo quanto interno do arbítrio.

Deste modo, teremos a legalidade se houver uma simples conformidade externa com a lei e a moralidade quando o dever se desenvolver como impulso da ação. A partir desta concepção, o conceito de direito para Kant coincide com o conceito de autonomia, na medida em que se revela no exercício positivo da liberdade. Por conseguinte, o conceito de liberdade nos remete à idéia de sociedade, o que explica a necessidade de limitação recíproca, uma vez que não se pode esperar que todos tenham motivação ética para o cumprimento das leis.

¹⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 234-243.

2 A IGUALDADE EM KANT

Em que pese a tarefa de analisar o princípio da igualdade ser considerada imprescindível e inadiável, realizá-la envolve grandes dificuldades. Com efeito, a noção de igualdade se altera no tempo e na sociedade em que está sendo alvo de exame. Não é a toa que o conceito de igualdade no Estado Liberal não é o mesmo que constitui o Estado Social, fato que, aliás, gerou a transformação do próprio Estado.

Assim como a liberdade, a igualdade dispõe de inúmeras acepções, dentre as quais merece destaque no trabalho que ora se apresenta a igualdade jurídica. A grande questão é estabelecer os pontos onde a igualdade e o direito se entrecruzam e como se conectam de maneira recíproca. Já adiantando, entre ambos há uma espécie de mútua dependência, na medida em que a igualdade necessita do direito para ser reproduzida na vida social e este, por sua vez, dela necessita para adquirir legitimidade e ser aceito. Esta proximidade, contudo, não afasta as dificuldades encontradas quando se estabelecem relações jurídicas que respeitem o princípio da igualdade.

A igualdade em Kant é também fundamento do direito, pois legitima a limitação à liberdade, de maneira que se assegure uma liberdade real, reconduzindo ao imperativo categórico. Nas palavras de Marcelo Campos Galuppo:

Devemos buscar aquilo que universalmente pode ser reconhecido como direito de todos para fundamentar a limitação da liberdade, que só pode ser, (...), autolimitação, pois esta limitação surge exatamente para garantir a coexistência de direitos legítimos, que só podem ser os direitos universalizáveis¹⁶.

¹⁶ GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença : Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.95.

Dentre os neokantianos vale destacar o trabalho do americano Ronald Dworkin. Em dois artigos do seu livro *Sovereign Virtue* ele defende uma teoria que denomina de “igualdade de recursos”. Esta teoria combina duas idéias centrais: a primeira é que os seres humanos são responsáveis pelas escolhas de vida que fazem; a segunda é que os dotes naturais de inteligência e talento são moralmente arbitrários e não devem afetar a distribuição de recursos na sociedade. Como o resto da obra de Dworkin, a sua teoria da igualdade é sustentada pelo princípio fundamental de que cada pessoa tem direito a preocupação de igualdade e respeito na concepção da estrutura da sociedade.

Dworkin é na verdade um democrata liberal, que construiu sua teoria como meio de superação da dicotomia clássica do direito natural e do direito positivo. Por isso, ao mesmo tempo em que se contrapõe ao positivismo de Hart, se distancia do direito natural sendo, portanto, considerado um neokatiano, assim como Robert Alexy. Sua filosofia do direito faz parte de um projeto multidisciplinar que busca sua legitimidade a partir do reforço da idéia dos direitos individuais, especialmente a igualdade, como base para uma democracia efetiva.

Pressupondo verdadeiras as afirmações de Ronald Dworkin, especialmente em relação à prevalência do princípio jurídico da igualdade, cuja defesa encontra-se na coerente argumentação jurídica, chega-se à justificação de uma particular forma de liberalismo. Isto é, a teoria de Dworkin impõe moralmente à liberdade da sociedade um limite, qual seja, a igualdade. Apresenta-se, pois, a noção de liberalismo igualitário, para o qual só tem sentido justificar uma ação por meio do Direito se esta for moralmente justificada ou, em outras palavras, se subscrever o princípio segundo o qual todos devem ser tratados com igual respeito e consideração¹⁷.

¹⁷ CHUEIRI, Vera Karam de. Verbete Dworkin, Ronald in *Dicionário de Filosofia do Direito*. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Chega-se, pois, a conclusão, de que qualquer sistema jurídico-político atual, que esteja preocupado com a sua legitimidade, terá em alta conta o princípio da igualdade, especialmente os estados democráticos que buscam a isonomia de tratamento.

Hoje, portanto, a par das idéias de igualdade formal e material, podemos dizer que o tratamento jurídico do princípio da igualdade exige que o observem sob duas perspectivas: como comando normativo e como um direito dos cidadãos, mais precisamente um direito fundamental. Como comando normativo está o dever do Estado em não estabelecer diferenças não autorizadas entre os homens quando da aplicação da lei e reduzir as diferenças materiais existentes entre eles¹⁸. De modo correlato, desponta o direito dos cidadãos de serem tratados igualmente quando da aplicação da lei e o direito a receber prestações do Estado que os tornem menos desiguais.

A contribuição kantiana neste íterim reside, justamente, na conexão incondicional que se estabelece entre a igualdade e o direito. O primeiro como objetivo e meio de legitimação do segundo e este, por sua vez, como arma para alcançar o primeiro.

Ademais, a influência é notada na medida em que os conceitos de liberdade e igualdade em Kant, estabelecidos no sentido de a igualdade ser um limite à liberdade, compõem a própria estrutura da razão na medida em que é universal e legisladora. Ou seja, a igualdade dos homens se dá através da racionalidade, pois o homem se identifica com a razão e todo ser racional é um fim em si mesmo, pois pode agir com autonomia.

Nesse sentido, a igualdade kantiana é inclusiva, pois estendida a todos os homens pela universalização. Funda-se o conceito

¹⁸ ROSA, André Vicente Pires. Verbete “Igualdade” in Dicionário de Filosofia do Direito. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

inclusivo de igualdade, através da igualdade aritmética, onde todo o homem tem o mesmo valor na sociedade, podendo dela participar, influenciando na construção da norma que regulará sua vida¹⁹.

Vale dizer, portanto, que para Kant, “a igualdade de cada membro da comunidade possui um direito de coação sobre todos os outros, excetuando-se apenas o chefe de Estado (porque ele não é membro deste corpo, mas seu criador e observador), o qual é o único que tem o poder de constranger, sem ele próprio estar sujeito a uma lei coercitiva”²⁰.

Por fim, depreende-se que em Kant a idéia de igualdade acompanha os momentos em que aparece a idéia de liberdade (que ocupa o plano principal e lhe dá conteúdo) e se mostra sob três aspectos: como igualdade de todos seres racionais que possuem o direito inato de liberdade; como limitação dos arbítrios individuais para a formação da sociedade civil; como igual participação na legislação jurídica²¹.

3 A JUSTIÇA COMO IDÉIA DO DIREITO

A variedade de significados que podem ser atribuídos ao termo justiça, pode, de início, se resumir a duas concepções: a primeira como o conjunto de exigências ou aspirações relativas à estrutura social e a segunda como instituição judiciária.

Sob o ponto de vista da reflexão jusfilosófica, contudo, a preocupação sempre recaiu sobre a justiça concebida como

¹⁹ GALUPO, Marcelo Campos. Igualdade e Diferença. Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.99.

²⁰ Kant, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1988, p.57-102, p.75.

²¹ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1995, p. 328.

aspiração fundamental de uma ordem social e jurídica, embora inegável a relevância da concepção institucional.

É por isso que a partir da modernidade a justiça deixou de ser considerada apenas como uma virtude e passou a ser enfatizada como fundamento da sociedade.

A filosofia kantiana redimensiona o conceito de justiça, o que se revela ponto crucial no desenvolvimento do conceito. Partindo da idéia de que o homem possui uma preeminência valorativa derivada da sua racionalidade, Kant conceituou a justiça como “um dever absoluto que consistiria em tratar cada ser humano com respeito, isto é, como um fim em si mesmo e não como um meio para a obtenção de algo”²².

Na teoria kantiana, pode-se observar uma questão dialética inerente à tentativa de conceituar a justiça. Se por um lado a mesma pode ser situada acima do direito positivo como seu critério de validade, ao mesmo tempo, afirma-se a tese contrária: justo é o que determina a lei positiva.

Para Kant, a justiça é concebida como um critério de validade do direito, na medida em que é analisada a partir das condições prévias – a priori – de liberdade, ou seja, da razão pura. Isso porque, na esfera do inteligível, a razão pura prática prescinde das formas da intuição sensível, sem perder sua objetividade²³.

Outrossim, na análise empírica do direito positivo, o critério do justo e do injusto não pode ser encontrado, mas tão somente na razão.

²² RABENHORST, Eduardo Ramalho. Verbetes “Justiça” in *Dicionário de Filosofia do Direito*, organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 493-495.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1995, p. 263-269.

Nesse sentido Kant chega a demonstrar, inclusive, o caráter ético da própria coação do direito, a qual representa o maior obstáculo à liberdade e simultaneamente o seu maior critério restaurador²⁴. Assim, o direito consistiria em um meio de limitar as ações e ao mesmo de ressaltar que a liberdade de um indivíduo de se apoderar das coisas encontra seu limite na liberdade do outro de agir da mesma forma. Trata-se, pois, de uma exigência da razão para a solução dos conflitos.

Logo, Kant justifica o ingresso do Estado de direito, não a partir da experiência da violência como Hobbes, mas a partir do princípio da razão, sendo ela o motivo pelo qual os homens são impulsionados a abandonar o Estado de natureza. Enseja, pois o autor, que o Estado reconheça a habilidade de cada indivíduo de ser seu próprio senhor, não permitindo a proteção de quaisquer privilégios ou interesses especiais. A igualdade formal, que não é de posses, mas de oportunidades é para Kant, nesse sentido, consequência necessária do único direito inato: a liberdade²⁵.

Percebe-se, desta maneira, que Kant partiu para a defesa desse modelo de Estado, cuja meta seria assegurar a liberdade de cada um com base em uma lei universal racional, condenando a tarefa do Estado eudemológico que pretendia tomar para si a tarefa de tornar seus súditos felizes. Isso porque, conforme anteriormente afirmado, o Estado deveria se ocupar tão somente da salvaguarda da liberdade, de maneira a permitir a cada um buscar sua própria felicidade. É nesta toada que podemos observar a predileção de Kant pelas questões da justiça sobre as questões de bem.

²⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1995, p. 263-269.

²⁵ Importa, de qualquer forma, admitir que a liberdade não tem, na concepção kantiana do cidadão, o sentido consciente de justificar a propriedade em geral, já que isso seria negar a finalidade exclusivamente moral do seu Estado. (SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1995, p. 293.)

De todo o exposto, percebe-se que Kant coloca no centro do seu conceito de justiça a idéia de liberdade (para ele o único direito inato) e consecutivamente a idéia de igualdade, a partir das quais ele vai estabelecer a viabilidade de se obter a ordem social. Nesta toada, esclarece Joaquim Carlos Salgado²⁶:

A perspectiva histórica e a reflexão sobre Kant parecem autorizar que se concebe a idéia de justiça como um conceito dinâmico. Na sua primeira fase confirmou-se um conceito de igualdade abstrata, adequada às condições históricas em que se desenvolveu, até que pode receber um novo elemento positivo através da Revolução Francesa – e uma sólida fundamentação filosófica através do pensamento de Kant, que não consagra um puro individualismo, mas assenta as bases de um ideal de igualdade e liberdade do homem, enquanto também considerado na sociedade como consequência da sua constante preocupação universal.

Tendo em conta essas considerações, pode-se afirmar, de maneira sintética, que a idéia de justiça em Kant desdobra-se em três momentos: a) Justo é o reconhecimento do direito de liberdade como o único inato e aplicável a todos os seres racionais; b) Justo é a realização das liberdades externas de todos os indivíduos, limitadas pelo princípio de igualdade, traduzido em uma lei universal capaz de organizar a sociedade civil; c) Justo é, finalmente, a lei que realiza a liberdade no sentido de autonomia, aproximando-se do conceito de racionalidade. Ou seja, justa é a lei que expressa a vontade geral da qual cada um deve participar²⁷.

²⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1995, p. 326.

²⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editoria UFMG, 1995, p. 327-328.

4 A INFLUÊNCIA KANTIANA NA FORMAÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

O valor da dignidade da pessoa humana foi eleito pelo poder constituinte originário como um dos princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III), conferindo ao ordenamento jurídico unidade, equilíbrio e proporção. Contudo, conferir conteúdo e significado a esta cláusula geral não se revela uma tarefa simples, em virtude das variantes que a circundam desde a concepção divina à secularização do conceito.

A preocupação em definir a dignidade humana é única, embora as acepções sejam plurais e variáveis desde a filosofia chinesa de Confúcio, passando pela Antiguidade Clássica greco-romana, pelas idéias predominantes na Idade Média, pela escola renascentista, até a concepção liberal do século XVIII²⁸.

Esse último período foi responsável pela secularização do conceito. Nessa seara merece destaque o nome de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, que não pode ser tratado como objeto. Com efeito, Kant embasa sua concepção na natureza racional do ser humano, assinalando que a autonomia da vontade – faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis – é uma característica peculiar aos seres racionais, constituindo-se o fundamento da dignidade de natureza humana.

Na medida em que *qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui essa indignidade, critérios que variam conforme o local e época*²⁹, torna-

²⁸ SARLET, Ingo. W. Verbete “dignidade da pessoa humana”, in Dicionário de Filosofia do Direito. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁹ DWORKIN, Ronald. El Dominio de la Vida, p.305, Apud: Sarlet, Ingo, Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”, In: Dicionário de Filosofia do Direito, Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.223.

se difícilimo reduzir a dignidade da pessoa humana a uma fórmula abstrata, genérica e universal que defina seu âmbito de proteção ou incidência.

Com efeito, um dos maiores desafios do conceito de dignidade da pessoa humana e de direitos humanos vem a ser a superação da sua vinculação à tradição jurídico-cristã ou mesmo à cultura européia, que vem a ser obstáculo à própria universalização e impeditivo à globalização da dignidade no multiculturalismo³⁰.

Além das duas concepções de dignidade da pessoa humana, ontológica e instrumental, deve ser destacada, igualmente, sua faceta intersubjetiva (relacional), bem como a sua simultânea dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional)³¹.

No que toca à sua característica ontológica, a dignidade da pessoa humana como dado prévio, não existe apenas onde é reconhecida pelo direito³², devendo ser entendida como qualidade intrínseca da pessoa humana e nessa medida irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal, dele não podendo ser destacado. Nessa medida, ainda que o indivíduo não se porte de forma digna nas suas relações com seus semelhantes, não lhe faltará dignidade, na medida em que todos são iguais em dignidade.

Ainda sob o aspecto ontológico o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido, inclusive pela melhor e maior parte da doutrina, primordialmente, à matriz kantiana na medida em que se centra na

³⁰ Neste sentido Höffe, Otfried. In *Medizin ohne Ethik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001, Apud: Sarlet, Ingo, Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”, In: *Dicionário de Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.224.

³¹ Tal proposta de conceituação (jurídica) é da autoria de Ingo Sarlet exposta no Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”, In: *Dicionário de Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.223.

autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). Importa, contudo, deixar claro que essa liberdade (autonomia) é considerada em abstrato³³, implicando em afirmar, por exemplo, que um absolutamente incapaz possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano.

O aspecto instrumental da dignidade seria aquele que traria a noção de igual dignidade de todas as pessoas fundada na participação ativa de todos na *magistratura moral* coletiva, não restrita, portanto, à idéia de autonomia individual partindo da necessidade de promoção das condições de uma contribuição ativa para o reconhecimento e a proteção de direitos e liberdades³⁴.

Por sua vez, a dimensão relacional da dignidade, que também é sustentada por Kant, informa que à condição humana de cada indivíduo não há como descartar a dignidade de todas as pessoas, que convivem em determinada comunidade ou grupo, justamente por serem iguais em dignidade e direitos. Com isso não se quer dizer, contudo, que se justifiquem sacrifícios da dignidade pessoal em prol da comunidade, no sentido de uma funcionalização da dignidade.

A respeito da dimensão negativa e prestacional da dignidade, a primeira diz respeito à limitação da atividade dos poderes públicos, não podendo a dignidade ser perdida ou alienada, na medida em que, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado. Já sob o aspecto positivo, como prestação imposta ao Estado, deste é exigido que a dignidade seja preservada e promovida especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício

³² Pereira e Silva, Introdução ao Biodireito, 2002, p.191.

³³ Sarlet, Ingo. Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”. In: Dicionário de Filosofia do Direito, Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.219.

³⁴ Tal concepção é sustentada por Franck Moderne conforme registro de Ingo Sarlet no Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”. In: Dicionário de Filosofia do Direito, Vicente de Paulo Barreto (coord.), Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.221.

e fruição da dignidade, especialmente se de alguma forma a capacidade de autodeterminação do indivíduo se encontrar fragilizada ou comprometida.

Por relevante, merece destaque o aspecto relacional da dignidade. A este respeito Kant entende que no mundo social há duas categorias de valores: o preço e a dignidade. As coisas têm preço, representando um valor exterior (de mercado), enquanto que as pessoas têm dignidade que, por sua vez, representa um valor interior (moral)³⁵.

Daí compor o imperativo categórico a exigência do homem não ser utilizado como um meio para atingir outras finalidades, de modo que em todas as suas ações, sejam aquelas dirigidas a si mesmo como aquelas que se dirigem a outros seres racionais, deve sempre ser considerado como fim e nunca como meio. O imperativo categórico, portanto, seria orientado pelo valor básico, absoluto e universal e incondicional da dignidade da pessoa humana.

Não é outra a maneira de distinguir as pessoas das coisas, pois estas têm um preço e podem ser substituídas por outras como equivalente, ao passo que as pessoas, justamente por terem (igual) dignidade, não podem ser tratadas como objeto.

Desse modo, alguns autores sugerem que um critério que em muitas situações pode ser útil para a identificação da violação da dignidade seria a verificação do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro³⁶.

Ao contrário da razão Kantiana que se coloca em um lugar abstrato, sendo integrada por juízos meramente formais,

³⁵ Assim: Maria Celina Bodin de Moraes. O Princípio da Dignidade Humana. In: Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.12.

³⁶ Neste sentido: Sarlet, Ingo. Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”. In: Dicionário de Filosofia do Direito, Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.220.

contemporaneamente, tem-se defendido que a dignidade da pessoa humana deve levar em consideração a *pessoa concreta* e não indivíduo atomizado e em abstrato.

Além disso, é a dignidade humana que inspira o respeito pelo outro, impondo-se o dever de *alteridade* - jamais individualista - na medida em que a alteridade como regra ética maior deve permear todo o direito, devendo informá-lo.

Com efeito, se por um lado a pessoa deve ser repersonalizada na medida em que é colocada no centro das preocupações do Direito³⁷, por outro, a sua dignidade é dado concreto aferível no atendimento de condições materiais mínimas de existência asseguradoras da liberdade do indivíduo e do seu desenvolvimento³⁸.

Para Ingo Sarlet, por exemplo, a dignidade da pessoa humana seria “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”³⁹.

³⁷ Neste sentido são as lições de Pietro Perlingieri, *Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

³⁸ FACHIN, Luiz Edson e PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana do direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do Neopositivismo Constitucionalsita. Rio de Janeiro: PADMA, RTDC 35 (julho/setembro 2008).

³⁹ Sarlet, Ingo. Verbete “Dignidade da Pessoa Humana”. In: *Dicionário de Filosofia do Direito*, Vicente de Paulo Barreto (coord.), Rio de Janeiro e São Leopoldo-RS: Renovar e Editora Unisinos, 2006, p.223.

A demonstrar a atualidade dos imperativos categóricos kantianos, vale colacionar a posição da doutrina mais recente no âmbito do direito civil constitucional:

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) mercedores do mesmo respeito e integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica, da liberdade e da solidariedade⁴⁰.

Diante do exposto, depreende-se a inegável influência do olhar kantiano na aferição do conteúdo da dignidade da pessoa humana, fundamento maior e razão de ser do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, essa guinada decisiva no âmbito do pensamento filosófico e jurídico não é imune a críticas, notadamente no que concerne ao caráter excessivamente abstrato da concepção.

5. CONCLUSÃO

Por vezes uma conclusão se torna o aspecto mais enfadonho de um discurso. Principalmente quando se transforma em uma “simples acumulação de frases”. Essa leitura crítica foi feita por Platão, em seu diálogo Fedro, ao aduzir que na maior parte das vezes a conclusão de um trabalho, ao mesmo tempo em que cansa o leitor, ocupa espaço com memorizações em detrimento de uma reflexão mais aprofundada sobre o tema⁴¹.

⁴⁰ Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.85.

⁴¹ PLATÃO, Fedro. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1980. Lisboa: Guimarães Editora, 1994, p.105.

Seguindo a cartilha platônica, tentaremos não persistir no mesmo erro e por isso seremos breves. Na verdade, toda a reflexão levada a cabo nesta pesquisa mais trouxe inquietações que esclarecimentos, o que já é um bom sinal de conhecimento.

Vimos a importância do conceito de liberdade, fundamental a toda teoria desenvolvida por Kant. No entanto, um aspecto por vezes deixado de lado por aqueles que se utilizam da filosofia kantiana é a importância que o autor confere à sociedade. Ao contrário o indivíduo é contemplado como valor máximo, sem excluir, contudo, a importância da sociedade que, aliás, servirá como pano de fundo da realização do indivíduo, orientado pelo dever como um valor a ser perseguido no combate ao atomismo individualista.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito à compreensão da liberdade como algo natural e da igualdade como uma convenção necessária para a composição de conflitos. Na verdade, não duvidamos da inalienabilidade da liberdade, mas sim a sua preponderância em detrimento da igualdade, esta sim princípio fundante de um Estado de direito na concepção kantiana.

Por derradeiro, embora sejam três as fórmulas do imperativo categórico apresentado por Kant, quais sejam: a) a da universalidade da lei: “Age de tal modo que a máxima da tua ação se devesse tornar em lei universal da natureza”; b) a da humanidade: “Age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca como meio simplesmente”; c) a da autonomia ou da liberdade positiva no reino dos fins: Age de tal forma que “a tua vontade, através de suas máximas, se possa considerar ao mesmo tempo como legisladora universal”.

O que se observa e aqui faz-se uma crítica, é que somente a segunda máxima parece ser trabalhada pela doutrina civil-

constitucional. Tal percepção decorre do fato de Kant expressamente afirmar que a pessoa não é um fim em si mesma, o que não autoriza a funcionalização da pessoa. De outra parte, a primeira e a terceira máximas exigem que o indivíduo considere a sociedade ao exercer a sua liberdade, na medida da igualdade e da solidariedade, até porque é a sociedade o pano de fundo de realização do indivíduo. Não é a toa que segundo Hannah Arendt (*A condição humana*, 10ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 189) “no homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção que ele partilha com tudo o que vive tornam-se singularidades, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares”.

6. REFERÊNCIAS:

- ARENDR, Hannah. *A condição humana*, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BOBBIO, N. *Direito . Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB, 1991.
- CHUEIRI, Vera Karam de. *Verbetes Dworkin, Ronald* in *Dicionário de Filosofia do Direito*. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson e PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana do direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do Neopositivismo Constitucionalsita*. Rio de Janeiro: PADMA, RTDC 35 (julho/stembro 2008).
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença : Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1997.
- _____. *Crítica da razão pura*. Trad. J. Rodrigues de Mereje. São Paulo: Brasil, 1958.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988.

A liberdade sob a perspectiva de Kant: um elemento central da idéia de justiça

- _____. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1988.
- MENDES, Fabiano Mendes. Verbete “Liberdade”, in Dicionário de Filosofia do Direito organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.534.
- MILOVIC, Miroslav. Verbete “Emmanuel Kant”, in Dicionário de Filosofia do Direito organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.498-501.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In: Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006
- PERLINGIERI, Pietro. Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3ª. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PLATÃO, Fedro. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1980. Lisboa: Guimaraes Editora, 1994, p.105.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. Verbete “Justiça” in Dicionário de Filosofia do Direito, organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- RAWLS, J. Uma Teoria da Justiça. Lisboa: Presença, 1993.
- ROSA, André Vicente Pires. Verbete “Igualdade” in Dicionário de Filosofia do Direito. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ROUSSEAU, J-J. Obras Completas. In: “Contrato social”. Vol II. RJ: Globo, 1962.
- SALGADO, J. A idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1995.
- SARLET, Ingo. W. Verbete “dignidade da pessoa humana”, in Dicionário de Filosofia do Direito. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.